

RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONSULTA PÚBLICA N.º 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

1. IDENTIFICAÇÃO

Tema: Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória N.º 11-E/2020 acerca da Análise dos Segmentos "Outros Mercados" e "Vídeo Doméstico" previstos no inciso VI do art. 1.º da MP 2.228-1/01.

Período da Consulta Pública: de 15 de outubro de 2020 até 16 de dezembro de 2020 nos termos das Deliberações da Diretoria Colegiada n.º 821 e 937.

Objetivo: Receber contribuições da sociedade e dos agentes do mercado do audiovisual a respeito da Análise dos Segmentos "Outros Mercados" e "Vídeo Doméstico" previstos no inciso VI do art. 1.º da MP 2.228-1/01.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Considerando as atribuições legais da ANCINE de atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições dispostas no art. 1.º da Medida Provisória n.º 2.228-1/01, colocou-se em Consulta Pública a Notícia Regulatória N.º 11-E/2020 acerca da Análise dos Segmentos "Outros Mercados" e "Vídeo Doméstico" previstos no inciso VI do art. 1.º da MP 2.228-1/01, no período de 04/04/2020 até 25/06/2020.

2.2. A Notícia Regulatória teve como propósito dar início a uma discussão sobre a avaliação do modelo tributário da CONDECINE-Título para o segmento "outros mercados", com a participação da sociedade civil e dos representantes dos principais agentes, sindicatos e associações representantes do setor audiovisual, levando-se em conta aspectos regulatórios, econômicos, concorrenciais e tributários causadas pela inovação tecnológica.

2.3. Fim do processo de Consulta Pública, esperou-se atingir os seguintes objetivos:

I - Avaliar o modelo tributário da CONDECINE-Título para o segmento "outros mercados", com a publicação de notícia regulatória que contemple a participação de representantes dos principais agentes, sindicatos e associações representantes do setor audiovisual.

II - Identificar os principais custos e benefícios, para a ANCINE e para o setor regulado, decorrentes da existência do segmento denominado "outros mercados", nos termos atualmente definidos pela MP 2.228-1/01 e regulamentados pelas normas da ANCINE.

III - Avaliar o custo administrativo que recai sobre a ANCINE na manutenção de ações de fiscalização e autuação dos regulados nos casos de não pagamento da CONDECINE ou de irregularidade no registro da obra audiovisual, comparando-o ao valor que potencialmente se pretende arrecadar.

2.4. A Notícia Regulatória também visou a analisar os custos e benefícios relacionados à manutenção do segmento de "vídeo doméstico" na estrutura da CONDECINE-Título haja vista a sua redução de relevância deste segmento diante da evolução tecnológica.

2.5. A submissão da Notícia Regulatória N.º 11-E/2020 para Consulta Pública foi aprovada pela Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 821-E/2020, de 29 de setembro de 2020, e publicada no Diário Oficial da União, em 15 de outubro de 2020, com vigência inicial de 30 (trinta) dias, até a data de 16 de novembro de 2020. O prazo da Consulta Pública foi prorrogada por mais 30 (dias), com término em 16 de dezembro de 2020, conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 937-E, de 12 de novembro de 2020.

2.6. A ANCINE recebeu 15 (quinze) manifestações distribuídas entre os agentes e representantes do mercado audiovisual, telecomunicações e internet e da sociedade civil. Estas manifestações foram feitas através 20 (vinte) documentos, conforme detalhamento feito na Tabela 1.

Tabela 1 - Relação de Contribuintes, Manifestações e Posicionamento da Consulta Pública

ID	Sigla Entidade	Nome da Entidade	Natureza Jurídica da Entidade	Posição sobre aplicação do atual modelo de cobrança de CONDECINE -Título ao Serviço de Vídeo por Demanda (VOD)	Posição sobre a inclusão do Serviço de Vídeo por Demanda (VOD) dentro do Segmento Outros Mercados	Posição sobre a competência da ANCINE de regular a CONDECINE sobre Serviço de Vídeo por Demanda (VOD)	Posição sobre isenção da CONDECINE VOD	Posição sobre a isenção de CONDECINE sobre Vídeo-Doméstico	DOC SEI
1	ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Associação de Emissoras de Rádio e Televisão	Contrária	Contrária	Contrária	Não se manifestou	Não se manifestou	1851103 e 1851107
2	ABRACI	Associação Brasileira de Cineastas	Associação de Cineastas	Contrária	A Favor	Não é necessária a regulamentação do art. 32 da MP 2.228-1	Não se manifestou	Não se manifestou	1851468
3	ABRATEL	Associação Brasileira de Rádio e Televisão	Associação de Rádio e TV	Contrária	Contrária	Contrária	Não se manifestou	Não se manifestou	1851131
4	ABTA	Associação Brasileira de Televisão por Assinatura	Associação de TV por Assinatura	Contrária	Contrária	Contrária	Não se manifestou	Não se manifestou	1850503 e 1850504

5	APACI	Associação Paulista de Cineastas	Associação de Cineastas	Contrária	A Favor	Não é necessária a regulamentação do art. 32 da MP 2.228-1	Não se manifestou	Não se manifestou	1851472
6	API	Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro	Associação de Produtores Independentes	Contrária	A Favor	Não é necessária a regulamentação do art. 32 da MP 2.228-1	Não se manifestou	Não se manifestou	1851493
7	BRAVI	Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão	Associação de Produtores Independentes	Contrária	A Favor	Não é necessária a regulamentação do art. 32 da MP 2.228-1	Não se manifestou	Não se manifestou	1851286
8	Camara-E.NET	Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico	Associação de Empresas de Internet	Contrária	Contrária	Contrária	Não se manifestou	Não se manifestou	1851175 e 1851178
9	CURTA	Curta! Programadora de Canais	Programadora	Contrária	Contrária	Contrária	Não se manifestou	Não se manifestou	1850402
10	GALERIA DE DESENHOS	Galeria dos Desenhos	-	Não se manifestou	Não se manifestou	Não se manifestou	Não se manifestou	Não se manifestou	1851299
11	NETFLIX	NETFLIX Entretenimento do Brasil LTDA.	Empresa de Vídeo por Demanda	Contrária	Contrária	Contrária	Não se manifestou	Não se manifestou	1851640
12	SICAV	Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual	Sindicato da Indústria do Audiovisual	Contrária	A Favor	Não é necessária a regulamentação do art. 32 da MP 2.228-1	Não se manifestou	Não se manifestou	1851647
13	TAP e MPA-LA	Associação dos Programadores de Televisão e Motion Picture Association América Latina	Associação de Programadores Internacionais	Contrária	Contrária	Contrária	Não se manifestou	A Favor	1850908, 1850913 e 1850916
14	TELEFÔNICA	Telefônica Brasil S.A	Empresa de Telecomunicações	Contrária	Não se manifestou	Contrária	Manifestou a favor da não cobrança de CONDECINE VOD para os contribuintes de CONDECINE Teles	Não se manifestou	1851532
15	TIM	TIM S.A	Empresa de Telecomunicações	Contrária	Não se manifestou	Contrária	Manifestou a favor da não cobrança de CONDECINE VOD para os contribuintes de CONDECINE Teles	Não se manifestou	1851476

2.7. Em breve análise, percebe-se um amplo consenso sobre a inadequabilidade da aplicação do modelo tributário existente de CONDECINE-Título para o Serviço de Vídeo por Demanda. Os participantes destacam que este tema já foi amplamente debatido pelos representantes de mercado audiovisual, ANCINE, Conselho Superior de Cinema e demais entes do Governo Federal. Algumas contribuições chegaram a enumerar que desde o ano de 2015 já foram realizados estudos, grupos de trabalhos e análises de impacto regulatório que recomendam que tal assunto seja resolvido por a instituição de um novo marco legal pelo Congresso Nacional, por esta razão, não cabendo a ANCINE retomar uma discussão que já foi concluída.

2.8. Outro ponto a ser considerado é que apenas um participante manifestou posição favorável a uma eventual isenção de CONDECINE-Título sobre o vídeo doméstico. Tão pouco houve participação de distribuidores deste mercado nesta consulta pública. Isto, de certa forma, mostra uma aparente baixa expressividade desta atividade econômica e a cobrança de CONDECINE-Título para este segmento, com a exigência de novo cobrança a cada cinco anos, aponta no sentido da inviabilidade deste negócio. De modo oposto, as empresas de telecomunicações já se antecipam a favor da isenção de uma futura CONDECINE-VOD para aqueles que já são contribuintes de CONDECINE-Teles.

2.9. O ponto que não se mostrou tão pacífico é sobre a pertinência da inclusão do Vídeo por Demanda dentre do rol do segmento "Outros Mercados" e também o alcance da competência regulatória da ANCINE sobre as questões tributárias. Neste contexto, os representantes dos produtores e cineastas advogam que o Vídeo por Demanda deve ser incluído dentro do segmento "Outros Mercados" haja vista que o inciso VI do art. 1º da MP nº 2.228-1 alcança qualquer outro mercado que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas. Depreendem do texto legal que o fato gerador da CONDECINE-Título é a produção e exploração de obras audiovisuais com fins comerciais, e portanto, o Serviço de Vídeo por Demanda é uma hipótese de incidência. Apontam também a capacidade contributiva do setor de VOD que devem chegar a uma receita anual de R\$ 6,5 bilhões no ano de 2023, superando segmentos tradicionais como a exibição cinematográfica e se equiparando a TV Paga. Também é colocado que o art. 32 da MP 2.228-1/01 é claro e prescinde de regulamentação, por fim, alega que não há ausência da disposição expressa na legislação tributária não podendo empregar a equidade para dispensa do pagamento de tributo.

2.10. Por outro lado, as associações e as entidades que representam as programadoras, emissoras de TV e empresas da Internet advogam a favor da tese que a CONDECINE-Título prevista na MP nº 2.228-1/2001 foi concebida para um modelo de negócio que não pode ser replicado ao VOD. Alegam que dado o grande catálogo e a cauda longa perene das obras audiovisuais disponibilizadas por este tipo de serviço, uma eventual cobrança de CONDECINE por Título tornaria a atividade inviável economicamente. Haveria elevados custos, perda de eficiência, aumento de preço ao consumidor, redução de oferta de título e extermínio de VOD para nichos específicos. Essa corrente também alega que a instituição da CONDECINE-Título sobre o VOD fere o princípio de estrita legalidade, pois o regulador não teria competência para definir elementos do tributo por instrumento infralegal. Também apontam que não houve Análise de Impacto Regulatório antes da elaboração das Instruções Normativas nº 95, 104 e 105 que avaliassem o impacto da inclusão do VOD dentro do segmento de "Outros Mercados".

2.11. A Tabela 2 apresenta a distribuição do posicionamento dos representantes de acordo com sua natureza jurídica.

Tabela 2 - Distribuição dos Posicionamento pela Natureza Jurídica do Participante

Natureza Jurídica do Participante da Consulta Pública	Posição sobre aplicação do atual modelo de cobrança	Posição sobre a inclusão do Serviço de Vídeo por Demanda (VOD) dentro do
---	---	--

	de CONDECINE -Título ao Serviço de Vídeo por Demanda (VOD)		Segmento Outros Mercados Total		
	A Favor	Contrária	A Favor	Contrária	Sem Manifestação
Associação de Cineastas e Produtores Independentes	0	4	4	0	0
Associações de Empresas de TV, TV por Assinatura e Rádio	0	3	0	3	0
Associações e empresas de Internet	0	2	0	2	0
Associações de Programadoras e Programadoras	0	3	0	3	0
Empresa de Telecomunicações	0	2	0	0	2
Sindicato	0	1	0	1	0
Total	0	15	4	9	2

2.12. A seção seguinte entra em maiores detalhes sobre as contribuições recebidas na Consulta Pública.

3. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS QUANTO ÀS QUESTÕES DE MÉRITO

3.1. A Notícia Regulatória teve como propósito receber a opinião dos representando de mercados com seguinte objetivo:

I - Avaliar o modelo tributário da CONDECINE-título para os segmentos “outros mercados” e “vídeo doméstico”, em especial, a inclusão do Vídeo sob Demanda (VOD) dentro do rol do Segmento de

II - Identificar os principais custos e benefícios, para a ANCINE e para o setor regulado, decorrentes da existência dos segmentos denominados “outros mercados” e “vídeo doméstico”, nos termos atualmente definidos pela MP 2.228-1/01 e regulamentados pelas normas da ANCINE;

III - Avaliar o custo administrativo que recai sobre a ANCINE na manutenção de ações de fiscalização e autuação dos regulados nos casos de não pagamento da CONDECINE ou de irregularidade no registro da obra audiovisual.

3.2. A seguir, faz-se uma síntese e análise dos principais argumentos contidos nas 15 (quinze) contribuições recebidas:

3.3. Da inadequabilidade do modelo tributário da CONDECINE-Título sobre o Serviço de Vídeo por Demanda (VOD)

3.3.1. Há um consenso entre os participantes desta Consulta Pública que o modelo tributário da CONDECINE-Título vigente não é adequado ao Serviço de Vídeo por Demanda, havendo inclusive, citações sobre os trabalhos conjuntos realizados entre a ANCINE, o Conselho Superior de Cinema e os agentes do mercado que já apontam nesta direção. Alguns dos participantes chegam a indicar que não caberia a esta Agência reabrir o debate de um tema já finalizado que concluiu pelo encaminhamento da matéria para resolução no Congresso Nacional.

3.3.2. A não aplicação do modelo tributário vigente ao VOD são justificados pelos seguintes argumentos:

I - A incidência da CONDECINE-Título sobre o Serviço de Vídeo por Demanda, para cada título do catálogo, tem custos econômicos elevados que podem acarretar no aumento de preço de consumidos e redução da oferta de títulos e serviços de VOD de menor visibilidade e de nichos específicos.

II - A incidência da CONDECINE TÍTULO sobre Serviço de Vídeo por Demanda contraria totalmente o seu modelo de operação, nas modalidades transacional ou por assinatura. O modelo atual fere de morte a exploração da assim chamada “cauda longa” e reduzirá de forma drástica a oferta de obras audiovisuais – nacionais e estrangeiras – aos consumidores; Alguns modelos de negócio de VOD, como por exemplo o TVOD de baixo preço, podem se tornar economicamente inviáveis; afetando assim a concorrência e a entrada de novos prestadores de VOD;

III - A incidência de CONDECINE TÍTULO sobre Serviço de Vídeo por Demanda gera insegurança jurídica e impacta de maneira expressiva aos novos tipos de serviço de oferta de conteúdo audiovisual, a sua aplicação sobre o VOD impõe uma interferência estatal com efeito inverso ao propósito constitucional de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que é a CONDECINE, afastando investimentos e colocando em risco o desenvolvimento deste mercado.

3.3.3. Sobre estes argumentos, é legítimo a alegação que tal assunto já foi amplamente debatido pelos em Grupos de Trabalho, Seminários e Audiências tanto na ANCINE quanto no Conselho Superior de Cinema. Não cabendo aqui fazer uma nova análise sobre temas já discutidos.

3.4. Da violação do Princípio Estrito da Legalidade ao instituir CONDECINE-Título sobre o Serviço de Vídeo por Demanda (VOD)

3.4.1. Algumas contribuições indicaram que não caberia a ANCINE, por instrumento infralegal, instituir nova hipótese de incidência da CONDECINE-Títulos. Alegam que dentro do Princípio Estrito da Legalidade encontra-se o princípio de tipicidade fechada, segundo o qual todos os elementos necessários à tributação devem estar previstos no corpo da lei de forma clara e suficiente, não havendo espaço para normas abertas em Direito Tributário, sob pena de arbítrio fiscal.

3.4.2. Tal argumento cita o art. 97 do Código Tributário Nacional afirmando que somente a lei pode definir ou modificar o fato gerador, os sujeitos ativo e passivo, a alíquota e a base de cálculo da obrigação tributária:

Código Tributário Nacional - Lei nº

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

3.4.3. Essa tese afirma que o fato gerador deve ser definido pelo Poder Legislativo de forma taxativa não podendo ficar a cargo da discricionariedade dos administradores. Desta forma, não haveria espaço legal para a ANCINE exigir pagamento de CONDECINE-Título no registro de obras audiovisuais a serem exploradas em novos segmentos de mercado, como por exemplo VOD, em decorrência de uma inclusão do VOD dentro do conceito amplo de "Outros Mercados".

3.4.4. De fato, é a lei que define os elementos do tributo e no momento da promulgação da MP 2.228-1 não havia o Serviço de Vídeo por Demanda, entretanto há de fazer uma distinção do modelo tributário mais adequado e o modelo determinado pela lei vigente. Quando se analisa o fato gerador da CONDECINE-Título previsto no art 32, inciso I não se pode afastar a incidência da CONDECINE sobre o VOD:

Medida Provisória 2.228-1/2001

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas

3.4.5. Afinal, as hipóteses de incidência previstas neste artigo são típicas do Serviços de VOD, a questão que permanece é referente ao segmento de mercado. Neste caso, o legislador incluiu um termo aberto e genérico para definir um segmento de mercado adotando a expressão "Outros Mercados". Cabendo assim, a análise de qual interpretação deve ser dada ao segmento "Outros Mercados". Queria o legislador incluir todas as futuras e possíveis formas de comercializar conteúdo audiovisual? Ou o legislador cunhou um termo aberto dada a desnecessidade de detalhar todos os segmentos de mercado residuais e de pouca relevância comercial no momento da elaboração do instrumento legal? Diante de contexto, as contribuições não chegam a aprofundar sobre qual seria a correta interpretação e o alcance do segmento "Outros Mercados". Contudo, é possível identificar dois viés das contribuições

3.4.6. A primeira corrente de pensamento, representados pelas programadoras, emissoras de TV por assinatura, empresas de internet e prestadoras de VOD, acabam por acolher a tese de que o legislador deveria ser específico sendo necessária uma alteração legislativa para exigir a CONDECINE-Título sobre o VOD e que a ANCINE deveria anular os atos normativos que incluíram o VOD dentro do segmento "Outros Mercados".

3.4.7. Por outro lado, o segundo viés, representado pelos cineastas e produtores independentes, postulam pela tese que o art. 32 é suficiente para exigir a CONDECINE-Título sobre o Serviço de VOD, pois o dispositivo legal estabelece que é para quaisquer segmentos de mercado, não havendo assim, necessidade de regulação sobre o tema. O comando normativo para incluir o VOD dentro do segmento "Outros Mercados" proporcionou a redução de dúvidas e segurança jurídica ao afastar eventuais mercados como é o caso de compartilhamento de vídeos em redes sociais e plataformas de vídeo sem a cobrança aos usuários. Essa corrente pensamento também aponta a enorme receita gerada pelos serviços de VOD - que chega inclusive a superar os segmentos tradicionais - provando assim a capacidade contributiva.

3.4.8. A principal questão que aflora nesta consulta pública é esta divergência sobre o competência da ANCINE em incluir o VOD dentro do segmento "Outros Mercados". Ambas correntes demonstram bons argumentos que precisam ser enfrentados e que talvez mostre que a melhor resolução desta questão seria a definição de um marco legal específico sobre o Serviço de Vídeo por Demanda (VOD).

3.5. **Da inviabilidade econômica da manutenção da cobrança de CONDECINE-Título sobre o Segmento de Vídeo Doméstico**

3.5.1. A questão sobre a análise dos custos e benefícios relacionados à manutenção do segmento de "vídeo doméstico" na estrutura da CONDECINE-Título foi pouco abordada nas contribuições recebidas. Nota-se também que não houve participação específica dos representantes deste segmento nesta Consulta Pública.

3.5.2. Apenas uma contribuição apreciou os possíveis impactos da cobrança de CONDECINE-Título sobre o segmento de vídeo doméstico. Foi apontado que o surgimento das novas tecnologias de distribuição digital via *streaming* ou *download* acabou por levar a quase extinção deste segmento. Sendo que a cobrança de CONDECINE-Títulos a cada cinco anos acelera este processo de extinção. Existe a possibilidade deste mercado ter um nicho específico, como por exemplo, colecionadores de DVD e Bluray, contudo, a exigência da CONDECINE é um complicador. Alegam, inclusive, que é mais factível a volta dos discos de vinil do que os DVD/LD/Bluray por causa da CONDECINE-Título. Argumentam também que a não correção dos valores de CONDECINE-Título na edição da Portaria Interministerial nº 835, de 13 de outubro de 2015, e a edição da Lei nº 12.454/2001 são exemplos da inviabilidade deste tipo de tributação onde não há correspondência entre o volume do catálogo e a receita.

3.5.3. Os argumentos trazidos vão na direção da necessidade de revisão da cobrança de CONDECINE-Títulos sobre o segmento de Vídeo Doméstico. Este segmento sofreu forte impacto diante da inovação tecnológica, não obstante ainda existe espaço para a sua atuação em um nicho específico se houver condições para tal. Espera-se que a ANCINE atue de forma a garantir a sobrevivência deste setor propondo reformas legislativas que assegurem a viabilidade econômica deste setor.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. A ANCINE colocou em Consulta Pública, no período de 15/10/2020 até 16/12/2020, a Notícia Regulatória Nº 11-E/2020 acerca da Análise dos Segmentos "Outros Mercados" e "Vídeo Doméstico" previstos no inciso VI do art. 1º da MP 2.228-1/01.

4.2. A ANCINE recebeu 15 (quinze) manifestações distribuídas entre os agentes e representantes do mercado audiovisual, telecomunicações e empresas de internet. Dentro do universo das contribuições recebidas, nota-se um consenso que o modelo tributário de CONDECINE-Título vigente não é modelo mais adequado a ser aplicado sobre o Serviço de Vídeo por Demanda (VOD). Tais contribuições apontam para a necessidade de um marco legal específico que já foi alvo de discussões na ANCINE e no Conselho Superior do Cinema. Também existe um entendimento que a manutenção da cobrança de CONDECINE-Título sobre o Segmento de Vídeo Doméstico ocasiona na inviabilidade econômica deste setor. Sobre estes dois assuntos caberia a ANCINE subsidiar que tais temas sejam enfrentados nas casas legislativas.

4.3. Em relação a inclusão do Serviço de Vídeo por Demanda dentro do Segmento "Outros Mercados", constatou-se uma divergência de entendimento. Uma corrente de pensamento, representados pelas programadoras, emissoras de TV por assinatura, empresas de internet e prestadoras de VOD, acabam por acolher a tese de que o legislador deveria ser específico sendo necessária uma alteração legislativa para exigir a CONDECINE-Título sobre o VOD e que a ANCINE deveria anular os atos normativos que incluíram o VOD dentro do segmento "Outros Mercados". Por outro lado, um segundo viés, representado pelos cineastas e produtores independentes, postulam pela tese que o art. 32 é suficiente para exigir a CONDECINE-Título sobre o Serviço de VOD, pois o dispositivo legal estabelece que é para quaisquer segmentos de mercado, não havendo assim, necessidade de regulação sobre o tema.



Documento assinado eletronicamente por **Akio Assunção Nakamura, Coordenador(a)**, em 11/05/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Tamberlini Alves, Analista Técnico - CCT IV**, em 11/05/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1885702** e o código CRC **CFFF6277**.